



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministerio da Construção e Águas

### Despacho

Introduz alteração ao despacho de 20 de Outubro de 1972 que aprova as «Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas»

### MINISTERIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

#### Despacho

A actividade de projectos de obras públicas encontra-se regulamentada na República Popular de Moçambique, através das «Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas», aprovadas por despacho de 20 de Outubro de 1972

Reconhecendo-se necessário actualizar alguns aspectos desta legislação em consequência da evolução verificada nos conceitos relativos aos projectos de obras públicas e da inflação que desde 1972 até esta data se tem registado, determino

1 O n.º 3 do artigo 9, passa a ter a seguinte redacção

#### ARTIGO 9

3 A assistência técnica não abrange a direcção técnica, a administração e a fiscalização da obra nem adaptação dos projectos às condições reais das empreitadas e, como actividade complementar da elaboração do projecto, constitui uma obrigação e um direito do respectivo autor

2 O artigo 11, n.ºs 1, 4, 6, 7 e 10 das referidas Instruções, passa a ter a seguinte redacção

#### ARTIGO 11

1 Os honorários serão estabelecidos, regra geral, em percentagem do custo estimado da obra e de acordo com a tabela para projectos completos constantes do Anexo II

2

3

4 Os honorários serão calculados em função dos valores das estimativas e orçamentos aprovados, havendo somente ajuste em relação ao preço da adjudicação quando esta se efectue dentro dos cento e vinte dias contados a partir da data da aprovação do projecto

5

6 As repetições de projectos aprovadas pelo dono da obra são remuneradas nas condições seguintes

a) 25 por cento para cada repetição, até ao número máximo de cinco

b) Para repetições em numero superior a cinco os honorários podem ser reduzidos por acordo entre o dono da obra e o autor do projecto, não devendo, contudo, exceder 15 por cento por repetição,

c) As percentagens indicadas nas alíneas anteriores devem incidir sobre os valores actualizados do custo dos projectos

7 A outros serviços além dos referidos nos n.ºs 1 e 6, correspondem honorários calculados conforme indicado no Anexo III

8

9

10 Os honorários calculados de acordo com o presente artigo não abrangem as seguintes actividades, cuja promoção, quando fique a cargo do autor do projecto, será remunerada pelo valor de dez por cento do seu custo, previamente aprovado pelo dono da obra

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

11

3 O artigo 12, n.ºs 1, 3, 5 e 6 das referidas Instruções, passa a ter a seguinte redacção

#### ARTIGO 12

1 Consideram-se as seguintes fases do projecto e correspondentes parcelas de honorários, em percentagem

a) Como fazendo parte do projecto completo

Fase do projecto	%
Programa base	15
Estudo prévio	10
Projecto base	20
Projecto de execução	45
Assistência técnica	10

b) Quando o dono da obra não disponha do Programa Preliminar e seja acordada a sua elaboração conjuntamente com o autor do projecto, este serviço será remunerado pelo valor de dez por cento dos honorários correspondentes ao projecto completo

2

3 No caso de ter sido estabelecido no contrato o fornecimento pelo dono da obra de alguma fase do projecto, a prestação correspondente será liquidada como indicado no número anterior, mas afectada de um coeficiente que não poderá exceder 0,25.

4

5 Se a obra não for iniciada no prazo de dois anos contados a partir da data da aprovação do projecto, o autor do mesmo tem direito a receber uma indemnização correspondente a dez por cento dos honorários referentes à assistência técnica, que será calculada tendo por base o orçamento aprovado pelo dono da obra

Caso a obra se inicie dentro desses dois anos, o autor do projecto terá direito aos honorários referentes à assistência técnica calculados com base no valor final da obra.

6 Se a obra for iniciada num prazo superior a dois anos, compete ao seu autor prestar a assistência técnica objecto de um novo contrato

7

4 O artigo 13, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção

1 O pagamento de honorários será escalonado da seguinte forma

Fase do trabalho	%
Assinatura do contrato	7,5
Aprovação do programa base	7,5
Aprovação do estudo prévio	10
Aprovação do projecto base	20
Entrega do projecto de execução	20
Aprovação do projecto de execução	15
Assistência técnica	10

2

3

5 O artigo 20, n.º 4, passa a ter a seguinte redacção

ANEXO 20

1

2

3

4 No caso de projectos que, pela sua dimensão ou características especiais sejam elaborados por entidades de diversos países, o dono da obra definirá qual fica responsável pela coordenação das mesmas, podendo esta receber por esse trabalho um adicional aos honorários correspondentes ao projecto

6. O Anexo II das referidas Instruções, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II

Para a determinação para o cálculo do honorário em função do valor da obra

Valor da obra em milhões de metcais	Classificação da obra (categoria)			
	I	II	III	IV
1 200	10,03 %	11,13 %	12,71 %	13,97 %
3 0 0	8,80 %	9,71 %	11,00 %	12,04 %
6 000	7,93 %	8,75 %	9,93 %	10,87 %
12 001	7,10 %	7,87 %	8,98 %	9,86 %
24 000	6,30 %	7,05 %	8,12 %	8,98 %
60 00	5,29 %	6,04 %	7,11 %	7,96 %
120 000	4,57 %	5,33 %	6,41 %	7,27 %
300 000	3,72 %	4,49 %	5,58 %	6,45 %
600 000	3,24 %	3,99 %	5,06 %	5,92 %
1 200 000	3,03 %	3,71 %	4,70 %	5,48 %

Para a interpolação dos valores da tabela deverão ser empregadas as expressões seguintes, nas quais «p» é a percentagem para o cálculo dos honorários, «C» o valor da obra em contos, dividido por 12 e «D» a raiz quadrada do quociente de 1 200 000 dividido pelo valor da obra em contos

a) Obras até 1 200 000 milhares de metcais

Categoria I

$$p = 12,78476 - 2,31474 \times \log C + 3,75302 \times \frac{1}{\log C} + 0,0000107 \times C$$

Categoria II:

$$p = 11,16841 - 1,96841 \times \log C + 7,80462 \times \frac{1}{\log C} + 0,000008245 \times C$$

Categoria III:

$$p = 8,97879 - 1,49598 \times \log C + 13,44813 \times \frac{1}{\log C} + 0,00000507 \times C$$

Categoria IV:

$$p = 7,28506 - 1,12781 \times \log C + 17,87619 \times \frac{1}{\log C} + 0,00000261 \times C$$

b) Obras de valor superior a 1 200 000 milhares de metcais

Categoria I:

$$p = 1,03 + 2,00 \times D$$

Categoria II:

$$p = 1,21 + 2,0 \times D$$

Categoria III:

$$p = 1,50 + 3,20 \times D$$

Categoria IV

$$p = 1,68 + 3,80 \times D$$





7 O Anexo III das referidas Instruções terá a seguinte redacção

## ANEXO III

**Tabela de ajuste do cálculo de honorários  
(conforme referido no n.º 7 do artigo 11)**

1 Aos projectos completos adiante indicados correspondem honorários calculados segundo o n.º 1 do artigo 11, afectados dos seguintes factores de correcção

a) Projectos elaborados como projectos-tipos	1,5
b) Projectos de aplicação de projectos tipicos	0,15
c) Projectos variante, elaborados nas seguintes condições	
— Quando as modificações representem até 15 % do investimento	0,4
— Quando representem entre 15 % e 40 %	0,6
— Quando representem entre 40 % e 60 %	0,8

2 Aos serviços parcelares adiante indicados correspondem honorários calculados com base nos seguintes factores aplicados ao custo da obra

a) Medições e lista de materiais	0,005
b) Orçamento	0,003

8 O presente despacho aplica-se aos contratos de projectos de obras públicas e seus adicionais, celebrados a partir de 1 de Fevereiro de 1987, e relativamente aos contratos já anteriormente em vigor, apenas às fases dos projectos cujo prazo contratual de elaboração ainda se não tinham encerrado àquela data

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 28 de Abril de 1987 — O Ministro da Construção e Águas, *João Mario Salomão*